



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000082-21.2014.814.0084

1ª apelação:

APELANTE: TELEFONICA BRASIL S.A (VIVO)

ADVOGADO: HERCULES BENTESD E SOUZA, OAB 8351

SÉRGIO MACHADO TERRA, OAB, 80.468

APELADOS: DINA MARIA FARIAS DA SILVA

RAIENE FARIAS DA SILVA

MARIA ASSUNÇÃO FARIAS DA SILVA

RENATA FARIAS DA SILVA

JOSIMAR FARIAS DA SILVA

JOHONE BERG PEREIRA SIQUEIRA

RAIMUNDO ANTERO FERREIRA DA SILVA

S.C.S.S.

ADVOGADOS: ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO, OAB/PA 21225-A

MARIA DO PERPETUO SOCORRO CABRAL SANTOS, OAB/PA 12418

2ª apelação:

APELANTES: DINA MARIA FARIAS DA SILVA

RAIENE FARIAS DA SILVA

MARIA ASSUNÇÃO FARIAS DA SILVA

RENATA FARIAS DA SILVA

JOSIMAR FARIAS DA SILVA

JOHONE BERG PEREIRA SIQUEIRA

RAIMUNDO ANTERO FERREIRA DA SILVA

S.C.S.S.

APELADA: TELEFONICA BRASIL S.A (VIVO)

EMENTA – 1ª APELAÇÃO (TELEFONICA) - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – EXISTENCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SOBRE AS QUESTÕES CONCERNENTES A RECONSTRUÇÃO DO IMÓVEL – AUSÊNCIA DE ACORDO SOBRE DANOS MORAIS DECORRENTES DOS SOFRIMENTOS FÍSICOS E DO SOFRIMENTO PELO FATO EM SI – QUEDA DA TORRE SOBRE OS APELANTES ENQUANTO DORMIAM – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - HONORÁRIOS FIXADOS CONFORME LEGISLAÇÃO PÁTRIA – SUCUMBENCIA REDISTRIBUIDA NA MEDIDA DA SUCUMBÊNCIA DE CADA PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - 2ª APELAÇÃO (MORADORES) – QUANTUM POR DANOS MORAIS FIXADOS DENTRO DOS PARAMETROS ACEITOS PELA JURISPRUDENCIA PÁTRIA – INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA MIJORAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA REDISTRIBUIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA.

1- apelações que se voltam contra sentença que fixou danos morais de R\$30.000,00 para cada morador de casa destruída por queda de torre da telefônica, enquanto dormiam seus habitantes (8 pessoas, sendo 1 criança);

2- apelação da telefonica

2.1 preliminar de falta de interesse de agir em razão da existencia de acordo a respeito de todos os danos, incluindo o dano moral. REJEITADA. acordo que tratou apenas dos danos decorrentes da destruição do imóvel, sem nenhuma previsão expressa a respeito de danos morais decorrentes dos abalos psicológicos relacionados aos problemas físicos e ao fato em si de ser acordado sob escombros de entulhos e torre. sentença que fixou danos morais fundados nos abalos físicos e psíquicos do fato em si e não pela destruição da casa;

2.2 considerando sucumbência recíproca, sem razão para aplicação da sucumbência mínima, mas cabível a redistribuição na proporção da sucumbência de cada parte.



afastados os danos materiais e lucros cessantes, foram procedentes apenas os danos morais (1/3 de êxito autoral), não repercutindo em sucumbência a fixação em quantia menor que a requerida. 65% para os autores e 35% para a requerida.

2.3 o fato de não ter logrado êxito em todos os pedidos nada interfere na avaliação do zelo e qualidade do trabalho do patrono. inviável redução da verba honoraria;

3 apelação dos autores

3.1 quantum indenizatório fixado de modo razoável em R\$30.000,00, para cada vítima. inexistência de razão para aumento, tampouco para a redução, a despeito do parecer da procuradoria de justiça, considerando que tal direito é disponível da telefônica e não fora pleito de seu recurso.

4 recursos conhecidos, sendo, no primeiro, afastada a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, dando parcial provimento, apenas para redistribuir as custas na proporção da sucumbência, em 65% para os autores e 35 para a requerida, bem assim, no segundo, negando provimento. mantidas as demais disposições da sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DOS RECURSOS, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO DA TELEFONICA, apenas para redistribuir as custas e, NEGANDO PROVIMENTO AO DE DINA MARIA FARIAS DA SILVA e OUTROS, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (PA), 05 de dezembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

.
. .
. .
. .

RELATÓRIO

Tratam-se de dois RECURSOS DE APELAÇÃO CIVEL, interpostos contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Santa, que, na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, E LUCROS CESSANTES, ajuizada por DINA MARIA FARIAS DA SILVA e OUTROS, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a requerida, TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO), ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00, para cada requerente, e honorários e custas na proporção de 50% sobre o valor da condenação.

Os autores ajuizaram a ação acima mencionada a fim de obter reparação por danos materiais, morais e lucros cessantes decorrentes da queda da torre de transmissão da telefônica, sobre sua residência, enquanto os moradores estavam em seu repouso noturno, sustentando a perda total do imóvel, dos móveis que o guarneciam e dos utensílios domésticos e de uso pessoal, tais qual vestuário, joias, celulares entre outros, além das sequelas físicas e psicológicas.

A requerida contestou a ação, sustentando inexistente o dever de indenizar, dada a excludente de responsabilidade por força maior (tempestade incomum na região, na noite do ocorrido), bem assim a existência de acordo extrajudicial em que transacionaram a totalidade dos danos.

No mais refutaram inexistência dos danos materiais alegados e dos lucros cessantes não demonstrados, bem como da ausência de nexo de causalidade entre



as doenças posteriores da requerente RAIANE e o acidente, a inexistência de dano moral por ausência de nexo de causalidade e mero aborrecimento.

O feito seguiu sua tramitação até a prolação da sentença que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, condenando a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$30.000,0 para cada requerente.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

A TELEFONICA BRASIL S.A (VIVO), pugna pela reforma da decisão, sustentando inexistente a obrigação de indenizar, em razão de, preliminarmente, inexistir interesse de agir dos requerentes, face a existência de acordo extrajudicial entre as partes, cujo conteúdo resolveu a totalidade das indenizações, inclusive por danos morais.

No mérito, que seja revertida a condenação por danos morais, sustentando indevida, diante da força maior que causou o acidente (tempestade), ou, o reconhecimento de sucumbência mínima, com a inversão total para os autores/apelados, ou, a redução da verba sucumbencial proporcional, nos moldes do art. 85 e 86 do CPC.

Em contrarrazões, os autores/apelados, pugnam pela rejeição da preliminar e pela manutenção do quantum fixado a título de danos morais, caso não seja majorado, pelas razões que fundamentam sua apelação.

A APELAÇÃO DOS REQUERENTES DINA MARIA e OUTROS, sustenta que os danos morais devem ser majorados, eis que fixados sem observância das peculiaridades do caso, bem assim em inobservância do objetivo disciplinar e pedagógico da medida indenizatória.

Em contrarrazões, a telefônica refuta as razões da apelante sustentando que o quantum fixado foi generoso, mostrando-se desarrazoado qualquer majoração, pugnando pela manutenção da sentença, caso sua apelação não seja provida.

Instado a se manifestar em razão da existência de interesse de menor (requerente S.C.S.S.), a Procuradoria de Justiça, manifestou-se pela redução do valor unitário da indenização para R\$10.000,00, e sobre os honorários ressalta desnecessária a intervenção do Órgão Ministerial por se tratar de questão patrimonial entre o Município e o órgão ministerial deixou de se manifestar, concluindo pelo conhecimento e parcial provimento do recurso da telefônica, para redução do quantum indenizatório.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta.

Belém, 22.11.2017.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
RELATORA

VOTO

DA APELAÇÃO DA TELEFONICA

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.



Prima face, analiso a questão preliminar suscitada pelo ora apelante.

PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Suscita à empresa requerente a ausência de interesse de agir, argumentando que todos os danos, inclusive morais, foram objeto de acordo extrajudicial firmado entre a telefonia e o patriarca da família, conforme documento de fls. 218-220.

Em detida análise do documento aludido, há que se observar de fato tratar-se de acordo em que o senhor Raimundo Antero e Telefônica ajustaram o valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) para quitação de todos os danos decorrentes da reconstrução do imóvel, de sorte que não trata das circunstâncias relacionadas ao abalo moral decorrente dos danos físicos, tampouco do fato em si de ter sobre seus corpos, a queda de uma torre.

- 1) A TELEFÔNICA BRASIL S/A se compromete a entregar ao Senhor RAIMUNDO ANTERO FERREIRA DA SILVA, a quantia de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) destinados a reconstrução da sua residência edificada na travessa João Batista, n.519, na cidade de Terra Santa;
- 2) (...)
- 3) A TELEFÔNICA BRASIL se compromete a manter imóvel alugado para a família do acordante pelo prazo de recuperação do prédio danificado objeto do acordo.
- 4) A TELEFONICA BRASIL e o Sr. RAIMUNDO ANTERO FERREIRA DA SILVA, declaram ainda que a presente TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL lhes satisfaz plenamente e se de fato cumprida na sua totalidade não lhes subsistem motivos para eventual e ulterior ação judicial de indenização de qualquer espécie com referência ao imóvel da família.

Claras as disposições do acordo que indicam se tratar a transação de danos referentes ao imóvel e a sua reconstrução.

Nada há, no acordo aventado, sobre tais danos morais relacionados à abalo decorrente de lesões físicas e psíquicas resultante da queda da torre sobre as cabeças dos apelados enquanto dormiam, por volta de 23 horas, limitando-se o documento aos danos referentes a reconstrução do imóvel que, por certo não foram deferidos.

O dano moral fixado na sentença o fora com base em causa distinta da destruição da casa. Vejamos a passagem em que o magistrado de primeiro grau o determina:

Houve ofensa à integridade dos requerentes (fls. 27/34, a qual é englobada pelos direitos da personalidade, ensejando reparação de dano moral. Em face da lesão física. Não há dúvida da ocorrência de dano moral indenizável. Considero ainda aflição sofrida pelos autores, em decorrência da abrupta queda da torre.

(sentença, p.7)

No mais, o único documento que indica tratativas de acordo sobre danos morais, encontra-se as fls.273-275 dos autos, item VI, que se encontra apócrifo e, conforme afirma a própria apelante não chegou a ser concluído, por desistência dos apelados na fase de tratativas, não gerando, portanto nenhum efeito sobre a esfera jurídica dos danos morais.

Desse modo, resta que, do acordo não decorre qualquer transação a respeito dos danos morais resultantes do abalo psíquico relacionado às lesões físicas e ao fato em si de terem os autores apelados sobre si a queda de uma torre de telefonia, enquanto o repouso noturno de seu lar, sendo pois, detentores do direito de vir a juízo em busca do ressarcimento, dada a ausência de qualquer fato impeditivo.

Não há como prosperar a preliminar arguida, eis que patente o interesse de agir dos autores ora apelados em função dos danos morais, razão porque, REJEITO A PRELIMINAR.



MÉRITO

Vencida a questão preliminar, segue-se com o mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à ausência de responsabilidade da telefonica em indenizar, diante de força maior (tempestade), bem assim da inversão ou redução da verba sucumbencial.

quanto à força maior

Suscita a empresa apelante em suas razões recursais que a queda da torre se deu em razão da maior tempestade que ocorreu em Terra Santa nos últimos anos, de sorte que, manifesta causa excludente de sua responsabilidade, qual seja a força maior.

Conforme firme jurisprudência pátria, a responsabilidade da concessionária é objetiva. Veja-se os arestos abaixo.

Ementa 1

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE - TORRE DE TELEFONIA MÓVEL - DESVALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. - A responsabilidade da empresa concessionária de serviço público de telefonia é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88. Comprovado o dano e nexos causal, deve ser responsabilizada pelos danos decorrentes da sua atividade. - A empresa de telefonia deve indenizar o proprietário do imóvel que sofreu desvalorização em razão da proximidade com a Estação Rádio Base instalada

T

Data de publicação: 14/06/2017

Ementa 2

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA - QUEDA DA TORRE DE SUSTENTAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ATIVIDADE DE RISCO - DANOS A TERCEIROS - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Data de publicação: 16/07/2012

Ementa 3

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE POSTE. DESTRUIÇÃO PARCIAL DO IMÓVEL DO AUTOR.

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 17/04/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação de indenização proposta em desfavor da OI S/A, objetivando a condenação da concessionária de serviços de telefonia ao ressarcimento dos danos experimentados após a queda de um poste sobre a sua residência, em virtude de má conservação do poste, reutilizado, após uma anterior queda.

III. Tal como decidiu o acórdão de 2º Grau, "a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é



objetiva" (STJ, AgInt no AREsp 918.705/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 29/11/2016).

IV. No caso, as instâncias ordinárias, à luz das provas dos autos, concluíram pela existência de defeito na prestação do serviço da concessionária de telefonia, tendo em vista que a sua conduta omissiva colocou em risco a segurança do autor e de sua família, que tiveram sua residência parcialmente destruída. A alteração de tal entendimento, a fim de afastar a responsabilidade da concessionária, na hipótese, demandaria o reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, de modo a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

V. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantum que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 869.445/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017)

Possível, no entanto, o afastamento da responsabilidade objetiva, com base em excludente tal qual a força maior, desde que reste comprovada sua ocorrência.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1.EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADAS. SÚMULA 7 DO STJ. 2.DANO MORAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem afirmou que a ora recorrente não logrou êxito em comprovar nenhuma excludente de sua responsabilidade objetiva.

Ciente disso, o acolhimento do inconformismo, segundo as estipulações vertidas nas razões do especial, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação interdita pela Súmula 7 do STJ.

2. O STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Em vista de tal circunstância, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação moral, quando feita em atenção às particularidades do caso em análise. Portanto, não há como rever referido quantum compensatório a fim de reduzi-lo, sem perpassar por novo enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, situação que atrai a incidência do enunciado sumular n. 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 964.264/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

Assim, é necessário que a força maior reste comprovada, constituindo-se ônus da concessionária.

Em análise acurada dos autos, notadamente dos laudos de vistoria e licenciamento observa-se que, de fato, as licenças estavam em dia e que há relatos de que houve, naquele período, rajadas de ventos mais fortes que os de costume



apresentados.

No entanto, as vistorias (281-292) e as declarações (fls.276-279) constituem-se em meros indícios que seria possível que a fadiga dos materiais que compunham a torre pudesse ser provocada pela aludida força do vento. Isso, especialmente, quando se observa as análises finais da perícia (fls.368-380) que, apesar de verificar que a torre foi dimensionada para suportar esforços da natureza, e não terem constatado a existência de patologias, na estrutura, ressalva que, no período entre a inspeção realizada em 22.07.2011 e o sinistro (27.07.2013), **NÃO SE DESCARTA A POSSIBILIDADE DE TER OCORRIDO ALGUMA PATOLOGIA QUE TENHA CONTRIBUÍDO PARA A RUINA DA TORRE.**

Eis os itens mais contundentes do laudo pericial n. 149/2014:

6- **CONCLUSÃO:** Com base no que visto e analisado, conclui-se:

6.1- A flexão e desmoronamento da torre ocorreram em virtude do rompimento de peças de sua estrutura, o qual de seu pelo fenômeno chamado fadiga;

(...)

6.3- Apesar de ter sido dimensionada para suportar esforços de natureza diversas, a torre em questão não resistiu às atuações desses esforços.

6.4- segundo informações da empresa responsável pela torre, havia sido efetuada uma inspeção estrutural a cerca de dois anos, anteriores ao sinistro. Porém, pelas informações prestadas, não foi possível precisar se, no período entre essa inspeção (22.07.2011) e o sinistro (21.07.2013) fora realizada outra vistoria, razão pela qual não se descarta a possibilidade de ter ocorrido alguma patologia que tenha contribuído para a ruína da torre. Porém, durante a perícia, não foram constatadas patologias.

Assim é que decorre da perícia do IML que não foi possível concluir se houve alguma patologia que corroborasse com a ruína da torre, ou seja, o laudo é inconclusivo, no que concerne à patologia.

No mais, tratando-se de responsabilidade objetiva, insuficientes os meros indícios, eis que, a força maior, bem assim o nexo de causalidade entre o fenômeno e o evento devem restar demonstrados, a fim de afastar a responsabilidade e não o contrário.

A relação que se faz, nesse tipo de responsabilidade é justamente a oposta, ou seja, haveria que a responsável objetiva comprovar a existência do fenômeno e a inequívoca causalidade para com o sinistro, o que ressalte-se, não ocorre, in casu, havendo tão somente registros de que houve uma tempestade naquela noite, sem que de fato esta tenha sido a causadora aleatória e exclusiva da queda, de modo que não logrou a telefônica comprovar a excludente de sua responsabilidade objetiva e portanto, ausente a escusa de seu dever de indenizar.

quanto aos honorários e sucumbência

A apelante sustenta que a sentença deve ser reformada também, no que diz respeito aos honorários e sucumbência, aduzindo que tratando-se de ação em que se pleiteou danos materiais, morais de R\$8000,00 (OITO MILHOES DE REAIS) e lucros cessantes, com condenação apenas em danos morais de R\$30.000,00 para cada autor/apelante, totalizando R\$240,00), há que ser reconhecida sucumbência mínima, invertendo-se o ônus aos apelados.

Quanto aos honorários sustenta que o valor é exacerbado, considerando que não condiz com a atuação dos causídicos dos apelados, vez que não foram diligentes suficientes a comprovar as demais alegações em que se basearam seus pleitos.

Ora, quanto a sucumbência, embora tenha razão a apelante quando observa que o quantum do dano moral fixado ficou muito aquém do pleiteado, inexistente razão para reconhecimento de repercussão de tal fato na distribuição da sucumbência, isto porque, pacífico o entendimento segundo o qual, tratando-se de dano moral,



o quantum é arbitrado pelo juiz, não sendo o valor final relevante para a medida do êxito. Desse modo, não se vislumbra razão para reconhecimento de sucumbência mínima, pelo fato de ter sido significativa a redução do quantum indenizatório.

Há, no entanto, que se considerar que dos 3 pedidos principais (dano moral, dano material e lucros cessantes), apenas um fora provido, de modo que devida a redistribuição das custas para 65% aos autores, ora apelados e 35% para a requerida, ora apelante.

No que tange aos honorários, não se vislumbra a impertinência alegada pelo apelante, eis que o fato de não ter a parte logrado êxito em todos os seus pedidos, pelo fato de não demonstrar todas as suas alegações, não implica em atuação de pouca diligência do patrono.

A fixação, conforme art. 85, §2º e incisos indicam o grau de zelo, o lugar, a natureza e a importância da causa e do trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para seu serviço, não havendo qualquer vinculação ao êxito de todos os pedidos ou à comprovação de todas as alegações.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INOMINADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DO §2º DO CPC. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DOS VALORES FIXADOS.

1. A valoração do trabalho empreendido na causa deve guardar relação de proporcionalidade com o momento, a natureza, a importância, o tempo, além de outros requisitos que possam ser determinantes na fixação do quantum devido a título de honorários advocatícios.

2. Atento a tais parâmetros, imperioso manter a verba advocatícia fixada na origem, estabelecida em patamar proporcional às especificidades do caso.

3. Negou-se provimento ao recurso. Honorários recursais devidos e fixados.

(Acórdão n.1063566, 20150110849257APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 01/12/2017. Pág.: 626/629)

Impertinentes as razões pelas quais pretende a apelante aplicação de sucumbência mínima e redução de honorários, pertinente apenas a redistribuição das custas proporcionalmente à sucumbência, de modo que, in casu, resta m 65% para autores e 35% para requerida.

DA APELAÇÃO DOS AUTORES (RAIMUNDO ANTERO E OUTROS)

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Suscitam os apelantes que o dano moral fora fixado em valor que não corresponde aos aspectos reparadores e pedagógicos a que se destina, pugnando pela reforma da decisão a fim de elevar o dano moral para R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

A fixação do quantum indenizatório em dano moral, pode observar diversos critérios. No entanto, a jurisprudência pátria tem adotado a orientação segundo a qual pondera-se a posição social do lesado, intensidade do dano, a gravidade e extensão da ofensa e a situação econômica do agente causador, isso porque, a indenização se presta a reparar o lesado da forma mais próxima possível de seu sofrimento e incômodo, mas também a inibir o comportamento ilícito do ofensor.

Desse modo, não há de ser exacerbado, tampouco irrisório.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CHEQUE DEVOLVIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDOS - TÍTULO SEM ASSINATURA - EQUÍVOCO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NA IDENTIFICAÇÃO DO MOTIVO DE DEVOLUÇÃO DO CHEQUE E CONSEQUENTE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM - RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

- No tocante ao quantum indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização. Em caso de dano moral, decorrente de atuação irregular de empresas, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela ofensa sofrida.

- Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0394.10.004847-6/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2014, publicação da súmula em 16/12/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REVISÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. No presente caso, revela-se razoável o quantum fixado a título de danos morais na decisão ora recorrida, máxime ante o caráter irrisório da condenação na instância originária. Dessa forma, impõe-se a manutenção do montante indenizatório, a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o indesejado enriquecimento sem causa do ora recorrido, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 532.318/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

In casu, observa-se tratar a ofensora de instituição financeira de grande porte econômico e os ofendidos, pessoas simples, de poucas posses, sendo alguns autônomos e outros trabalhadores de rendimentos médios e uma criança.

Assim, a quantia de R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) para cada um dos 8 apelantes, que somada resulta em R\$240.000,00, não se apresenta ínfima, nem exacerbada.

Por outro lado, pelo que já se avaliou a respeito das condições da empresa ofensora, valor menor se revela imprestável ao caráter inibidor da reparação.

Não se manifestando ínfimo o quantum fixado, impertinente a majoração pleiteada.

A título de esclarecimento, considerando a manifestação da Procuradoria de Justiça, pela redução do quantum, reputa-se incabível, nesta sede, eis que se trata de direito disponível, não efetivado qualquer pedido para sua redução, em razões de apelar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos, DANDO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA TELEFONICA, rejeitando a preliminar de ausência de falta de interesse de agir, e reformando a sentença apenas para redistribuir as custas na proporção das respectivas sucumbências, de 65% para os autores e 35% para a



requerida. Quanto à APELAÇÃO DOS AUTORES, NEGO-LHE PROVIMENTO.
Mantidas as demais disposições da sentença.

È como voto.

Belém (PA), 05 de dezembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora